



Parecer Jurídico nº 360/2022 (Cópia)

Requerimento nº 237/2022 encaminhado via Ofícios Presidente nº 546 e 547/2022

Assunto: Abertura de Comissão Parlamentar para apuração de suposto descumprimento, pelo Prefeito Municipal, das Leis Ordinárias nº 5.420, 5.442 e 5.537/2022.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

1. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais referentes à abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito são de observância obrigatória.
2. Os requisitos para a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito estão previstos objetivamente no art. 59, §3º, da Constituição Federal, sendo os seguintes: a) requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos parlamentares; b) indicação de fato determinado; c) constituição da Comissão por prazo certo.
3. O Supremo Tribunal Federal entende que a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito é garantia constitucional das minorias parlamentares. Deste modo, preservando tal garantia e o devido processo democrático, a aferição de tais requisitos deve ser objetiva, formal e superficial, só havendo possibilidade de indeferimento do requerimento quando a ausência de algum dos requisitos for clara, manifesta e inequívoca. Descabe, ainda, na análise do requerimento qualquer juízo de valor acerca das razões de direito que o embasam, pois os requisitos previstos na Constituição Federal são meramente formais.
4. No caso, o Requerimento nº 237/22 conta com a subscrição de 5 (cinco) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos parlamentares. Além disso, imputa fatos determinados consubstanciados em supostas omissões ou recusas ao cumprimento das Leis Municipais nº 5.420, 5.442 e 5.537/2022. Por fim, requer o funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, preenchendo, assim, todos os requisitos formais para a abertura da Comissão Especial de Inquérito.
5. Parecer Favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento elaborado pelo excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva e subscrito pelos excelentíssimos Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude), Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos), Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda) e José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário), que requer a instauração de Comissão Especial de Inquérito com a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

finalidade de apurar o suposto descumprimento das Leis Municipais nº 5.420, 5.442 e 5.537/2022.

Relata o requerente que o Chefe do Poder Executivo tem se omitido em cumprir as disposições das leis municipais mencionadas. Narra, ainda, que, em resposta ao Requerimento nº 212/2022, a Prefeitura Municipal, por meio de seu Assessor Consultor, respondeu que não irá dar cumprimento ao conteúdo da Lei Municipal nº 5.420/2022.

O Requerimento se encontra instruído dos seguintes documentos:

1. Requerimento nº 237/2022;
2. Cópia do Requerimento nº 212/2022;
3. Cópia da Lei Municipal nº 5.537/2022;
4. Cópia da Lei Municipal nº 5.420/2022;
5. Cópia da Lei Municipal nº 5.442/2022;
6. Cópia de Resposta ao Requerimento nº 212/2022 (Ofício nº 661/2022/GP, de 21 de outubro de 2022);
7. Despacho do Assessor Consultor, datado de 21 de outubro de 2022;
8. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 18/03/2022;
9. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 30/03/2022;
10. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 29/04/2022;
11. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 29/07/2022;
12. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 17/08/2022;
13. Ata da Reunião da Comissão Especial de Gestão do Contrato CEJAM, de 05/10/2022;
14. Cópia da Relação de Pagamentos Orçamentários – Analítico;
15. Cópia da Portaria nº 633/2022, de 28/07/2022;
16. Cópia da Portaria nº 710/2022, de 26/08/2022.



Esta é a síntese do necessário.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A criação de Comissões Parlamentares de Inquérito é matéria disciplinada pelo art. 58, §3º, da Constituição Federal, o qual dispõe:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o §3º do art. 58 da Constituição Federal é de observância obrigatória, considerando que “o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais”¹.

Deste modo, da leitura do art. 58, §3º, da Constituição Federal, extrai-se que são três os requisitos para a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito: a) o requerimento de um terço dos membros da Casa; b) apuração de fato determinado; c) prazo certo.

Interpretando tal dispositivo constitucional, a Suprema Corte Brasileira assentou que a criação e instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito é garantia assegurada às minorias parlamentares, devendo a instauração destas Comissões independer de deliberações plenárias².

¹ STF, ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.

² “1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste sentido, o art. 32 da Lei Orgânica do Município e o art. 123 do Regimento Interno estabelecem a competência para aferição dos requisitos à Presidência da Câmara³.

Relativamente à aferição dos requisitos para a criação e instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento foi subscrito por 5 (cinco) vereadores, o que corresponde a 1/3 (um terço) de parlamentares, considerando que esta Casa de Leis possui 15 (quinze) vereadores (LOM, art. 18). O Requerimento pede, ainda, que a Comissão tenha prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, prazo certo.

Por fim, falta o exame do requisito de “fato determinado”, que é de longe, o que permite maior grau de subjetivismo. Todavia, antes da análise do requisito propriamente dito, é importante interpretá-lo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como dito anteriormente, conforme a jurisprudência da Máxima Corte deste País, a criação e instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito é garantia assegurada às minorias parlamentares. Deste modo, a aferição dos requisitos pela Presidência da Câmara deve ser a mais objetiva, formal e superficial possível, sob pena de indevido embaraço à garantia constitucional conferida às minorias parlamentares e ao próprio processo democrático.

Sendo assim, entendo que o Presidente da Câmara **só deve indeferir o requerimento de criação e instauração de Comissão Especial de Inquérito quando a ausência de algum dos requisitos for clara e manifesta, sem que haja qualquer margem para dúvida.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica não preveem um conceito para “fato determinado”, fazendo-se necessário o uso dos conceitos e princípios gerais do Direito. Nesta esteira, de acordo com a teoria geral do direito, fato

4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88” (STF, ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007).

³ Na mesma esteira: “É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito” (MS 33.521, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

jurídico é “uma ocorrência que interessa ao Direito, ou seja, que tenha relevância jurídica”⁴.

No caso, o Requerimento relata a ocorrência de omissões continuadas, quais sejam os descumprimentos das leis municipais a que se refere. Nesta esteira, a omissão ou a recusa continuada deve ser interpretada como “fato determinado”, pois a omissão ou recusa continuada nada mais do que significa um fato que se perpetua no tempo, levando em consideração ainda que as condutas humanas – que são fatos no sentido amplo da palavra - podem comissivas ou omissivas.

Outrossim, a ocorrência de “fato determinado” “não pode ser entendida de modo a inviabilizar a investigação”. Não pode ser genérica, podendo, no entanto, ser ampla⁵.

Ademais, a ocorrência de “fato determinado” pode ser, inclusive, corroborada pela negativa expressa de cumprimento da Lei Municipal pela Prefeitura, consubstanciada na Resposta elaborada pelo Assessor Consultor da Prefeitura ao Requerimento nº 212/2022.

Desta maneira, entendo haver elementos mínimos no Requerimento que embasem a existência de “fato determinado”.

Todavia, importa aqui enfatizar que descabe neste parecer e nesta esfera de apreciação da Presidência da Câmara realizar qualquer juízo de mérito acerca das razões de direito expostas no requerimento apreciado, pois a análise ora realizada é meramente jurídico-formal e se limita a verificar se existe ao menos “um fato determinado” descrito no requerimento, o que parece-me positivo, considerando as premissas anteriormente trazidas.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 238.

⁵ “A despeito do largo alcance da apuração, não verifico generalidade a macular sua instauração. Com efeito, a exigência de que haja a indicação de fato determinado não pode ser entendida de modo a inviabilizar a investigação. Ademais, conforme magistério de PAULO HAMILTON SIQUEIRA J R ., “o fato investigado não pode ser genérico, nada impedindo que seja amplo, como, por exemplo, “o sistema penitenciário brasileiro”. Basta que seja limitado no requerimento de instalação da Comissão” (Comissão Parlamentar de Inquérito, Editora Campus Jurídico, 2007, pág. 49, grifei)” (trecho do voto do relator Ministro Edson Fachin no MS 33.751-DF).



DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **OPINO** pelo **deferimento do requerimento**, pois preenchidos os **requisitos formais** do art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Em termos de procedimento, devem ser observados o art. 123 e seguintes do Regimento Interno, bem como o art. 32 da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, a Presidência deve baixar ato de criação nomeando “os membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares logo após a apresentação das respectivas indicações pelos líderes de bancadas ou blocos, no prazo de 3 (três) dias” (RI, art. 123).

Este parecer é meramente opinativo, sendo, portanto, de acolhimento discricionário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 18 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico